



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000524-18.2016.8.14.0051

COMARCA DE SANTARÉM/PA - 3ª VARA PENAL

RECORRENTES: FLÁVIO FIGUEIREDO NOBRE (DR. ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO – OAB/PA 2274) E CASSIO MIRANDA VASCONCELOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. PLINIO TSUJI BARROS)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ÂNIMO HOMICIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A desclassificação deve ser operada quando presentes elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas versões bem delimitadas acerca dos fatos: a acusatória, que desvela a existência de animus necandi, e a defensiva, que vindica o afastamento da competência do Júri; e sendo críveis as versões antagônicas, deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 24 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000524-18.2016.8.14.0051

COMARCA DE SANTARÉM/PA - 3ª VARA PENAL

RECORRENTES: FLÁVIO FIGUEIREDO NOBRE (DR. ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO – OAB/PA 2274) E CASSIO MIRANDA VASCONCELOS (DEFENSOR PÚBLICA: DRA. PLINIO TSUJI BARROS)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FLÁVIO FIGUEIREDO NOBRE (DR. Antenor Rodrigues Lavor Filho – OAB/PA 2274) E CASSIO MIRANDA VASCONCELOS (DEFENSORA PÚBLICA: DR. PLINIO TSUJI BARROS), impugnando a r. decisão proferida às fls. 105/113, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santarém/PA, que os



pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalvando-se que às fls. 104 foi extinta a punibilidade do correu André Silva das Neves, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, por conta do seu óbito.

Narra a denúncia que no dia 07/12/2015, por volta das 07h, os recorrentes e o denunciado André, que veio a óbito, agindo em unidade de desígnios e dolosamente ceifaram a vida da vítima Luciano Moraes de Brito, na rua Dom Frederico Costa, próximo ao Mini Box Capixaba, nesta cidade, causando-lhe diversas lesões, conforme Laudo Necroscópico às fls. 48/49 (Inquérito) e Laudo nº 2016.04.000008-CCV, às fls. 17/21.

Consta que o recorrente Flávio, em companhia do também recorrente Cassio dirigiram-se à boca de fumo da Luara com intuito de comprar drogas, sendo que ali deram a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) à vítima, tendo esta não fornecido a substância entorpecente. Ao sair daquela residência sem o entorpecente, o recorrente Flávio disse para a testemunha Elaine Cristina, conhecida como bebê, as seguintes textuais Bebê, vai ver só o que vou fazer com esse bicho aí.

Extraí-se que a vítima Luciano, ao sair em direção a sua casa, foi perseguida primeiramente pelo recorrente Flávio, que portava um terçado e conforme sua própria confissão, desferiu golpes nas costas e na mão da vítima, seguido por golpes de faca em seu abdômen, golpes estes desferidos pelo denunciado André, vulgo cegão, conforme sua confissão juntamente com um golpe no pescoço da vítima, conforme narra o recorrente Cassio, que também confessa que desferiu um chute na vítima.

Por fim, aduz a acusação que a conduta praticada pelos recorrentes tem como qualificadora o motivo torpe, tendo em vista que os recorrentes perseguiram a vítima no intuito de vingança, consistente no fato desta ter recebido o dinheiro para aquisição de drogas e não ter repassado a droga, e o recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a vítima foi perseguida e atacada quando estava totalmente desarmada e sozinha contra o ataque dos 03 (três) denunciados.

Nas razões recursais, às fls. 135/142, pleiteia o recorrente Flávio Figueiredo Nobre, diante da ausência de dolo de matar, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, §3º, do Código Penal.

Nas razões recursais, às fls. 122/124, pleiteia o recorrente Cassio Miranda Vasconcelos a desclassificação do crime de homicídio majorado para lesão corporal de natureza leve, pois a ação delituosa do recorrente foi apenas de desferir chutes na vítima.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 126/130, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 134.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 140/142, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante reatado, nas razões recursais, às fls. 135/142, pleiteia o recorrente Flávio Figueiredo Nobre, diante da ausência de dolo de matar, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, §3º, do Código Penal, e o, às fls. 122/124, pleiteia o recorrente Cassio Miranda Vasconcelos a desclassificação do crime de homicídio majorado para lesão corporal de natureza leve, pois a ação delituosa do recorrente foi apenas de desferir chutes na vítima.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 105/113, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever: A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Portanto, a materialidade delitiva do Homicídio qualificado encontra-se evidenciada no Laudo Necroscópico às fls. 48/49 (Inquérito) e Laudo nº 2016.04.000008-CCV, às fls. 17/21, com fotos.

Já os indícios de autoria restaram demonstrados através dos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a presença dos recorrentes no evento delituoso, conforme apresentado na própria sentença:

1) Luara Pereira Correa, afirmou diante do MM. Magistrado o seguinte, em suma:

(...) Que logo em seguida ouviu gritos e viu o Luciano correndo na rua, os gritos diziam: bora pegar, bora pegar...; Que quando iam saindo no portão, a depoente e outras pessoa(as) não nominada(as), viram o Flávio, vulgo Cervejão e o Dentinho correndo atrás do Luciano; Que conhece os três rapazes, e também diz que o Flavio não tem apelido; QUE a pessoa conhecida como Cervejão é o Cassio , e a pessoa conhecida como Dentinho, chama-se Marcos; QUE na hora que houve a correria a depoente e a(s) pessoa (as) não nominada (as), só viram os três (Flavio, Cervejão e Dentinho) correrem; QUE não viu André Silva, vulgo Cegão, na hora que os demais estavam correndo; Que quando ela e (s) outra (as) pessoa (as) não nominada (as) chegou mais perto da esquina, foi a ocasião que foi possível ver Flávio dobrando o canto (quarteirão) com um terçado na mão; QUE Cervejão não tinha nada em mãos; Que Cervejão e Dentinho estavam chutando Luciano; Que diz não ter visto a hora que furaram a vítima, pois quando ela (depoente) chegou no local, Luciano já estava jogado ao solo; Que só deu para ver o Cervejão e o Dentinho chutando Luciano e quando a depoente se aproximou com pessoa (as) não denominada (as) Cervejão e Dentinho saíram correndo; Que viu o corpo da vítima de perto; Que o Alexsander (San) viu tudo também; Que diz ter prestado depoimento na polícia; Que diz ter visto o Flavio agredindo o Luciano com um objeto (uma vez) foi quando a depoente e pessoa (as) que estavam junto com a mesma chegaram perto e Flavio saiu correndo; Que conhece o Cervejão, o Flavio e o Dentinho lá do bairro, eles moram as proximidades da casa da depoente; QUE Cervejão já havia sido preso, mas não sabe informar qual foi o delito; Que



logo após o crime os envolvidos ficaram um bom tempo sem frequentar o bairro; Que depois do fato a depoente não sabe se o Cervejão, Flavio ou Dentinho foram presos; Que diz não ter visto o André no dia e no local do crime, e não sabe o motivo de ele estar envolvido; Que diz não ter revelado no depoimento na delegacia a parte que envolve ter ameaçado Luciano ameaçou sua cunhada (Elaine) pelo fato de só ter sido perguntado o que aconteceu na rua; Que diz não saber o que aconteceu com a faca que estava na mão de Luciano, só sabe dizer que a cunhada dela pegou a faca (provavelmente ainda dentro da casa); Que a depoente relata que Luciano estava alcoolizado; Que relata não saber se Luciano tinha ou não passagem pela polícia; Que diz não ter sido ameaçada por ter visto o crime; Que olhando as folhas do processo reconhece as pessoas mostradas como envolvidas e o local do crime; Que o crime ocorreu durante a manhã; Que não sabe o motivo da prática desse crime; Que não sabe se a vítima ou os réus tinham ou tem envolvimento com drogas; Perguntas DP (pergunta complementar): Que a diz não saber se André e Cássio se envolveram em outro crime;

2) A testemunha Elaine Cristina Ferreira Abreu afirmou :

‘(...) QUE recebeu uma notícia, posterior, de que alguém tinha sido esfaqueado; Que não sabe quem esfaqueou Luciano; Que quando recebeu a notícia de que a vítima tinha sido esfaqueada foi até o local ver; QUE chegando ao local, as pessoas disseram que quem esfaqueou a vítima, foram Flavio, André e um outro desconhecido; QUE ouviu falar que o André participou do crime, e quem falou isso foram as pessoas que estavam lá na rua; QUE não ouviu falar no nome do Marcos vulgo Dentinho; Que não sabe informar se alguém viu o crime; Que relata não ter visto a Luara sair da casa, por ter saído primeiro; Que não viu o crime, mas confirma ter ouvido de Luara contou a ela (depoente) uma versão da história, dizendo que viu Flavio com um objeto que parecia ser um terçado e aparentemente deu um golpe na vítima com esse objeto; Que a depoente volta a afirmar que não viu nada; Que Luara disse que Flavio, André e uma pessoa que Luara não lhe disse o nome, praticaram o crime; Que a depoente diz nunca ter visto antes a vítima; Que a depoente relata que não sabe se o Flavio tem passagem pela polícia, mas afirma dizer que Cervejão tem passagem pela polícia (a depoente acha que é por roubo) e André também (ela não informou o motivo), já dentinho foi preso recentemente (a depoente acredita que seja por roubo); Que a depoente diz que o Luciano (vítima) fez menção de que tentaria o Flavio no quintal da casa na qual estavam, (a citada retro), logo depois que a vítima entro na casa para pegar a taça (citada retro) o Flavio saiu de lá (do quintal e da casa); Que a depoente confirma que logo antes da saída do Flavio e o Cervejão, Flavio chegou na depoente e disse: bebê tu vai ver o que eu vou fazer com esse bicho aí mas Flavio não disse o que iria fazer; Que a depoente relata que quando saiu de casa ficou parada em frente ao Mini Box Juiatí, e em certo momento viu 3 meninos correndo, sendo que ela reconheceu um deles como sendo o Cervejão; Que a depoente diz que a faca que a vítima usou para a ameaçar era dele (da vítima); Que os comentários que rolavam no bairro eram de que o Flávio, o Cervejão e uma pessoa desconhecida cometeram o crime, nunca surgiu o nome do André, a depoente só foi ver o nome dele como envolvido no crime na delegacia, e houveram comentários de que dentinho participou também; Que a depoente viu o corpo da vítima de perto, e ela viu marcas de perfuração, ao ver as fotos do local e das perfurações no processo a depoente as reconhece e afirma ter sido lá (nas fotos do local) e ter sido com ele (a vítima); Que a depoente diz ter ouvido comentários de que o crime foi motivado por causa de drogas; Que a depoente ao ver as fotos e os nomes dos suspeitos no processo, diz serem proporcionais as fotos aos nomes; Perguntas Advogado de defesa: Que a depoente diz que a vítima não tinha nenhum tipo de relacionamento com ela (depoente); Perguntas do Juiz: Que o Luciano (vítima) estava na casa na qual a depoente estava; Que a depoente relata que logo quando a vítima chegou na casa que ela (depoente) estava eram umas 02:00h ou 03:00h (da manhã) e a vítima estava com uma faca na cintura; Que a depoente relata que não conhecia a vítima; Que a depoente diz que a vítima foi lá para a casa na qual estava (depoente) pelo fato de a festa ter acabado e eles ainda estarem bebendo, aí por esse motivo a depoente relata que os meninos (a depoente não nomina) foram para lá (para casa na qual estava); Que a depoente também diz que a faca que a vítima pegou quando saiu da casa estava em cima de uma mesa ou de um giral, e não sabe informa de quem era (a faca); Que a depoente afirma que o Flavio disse: bebê tu vai ver o que eu vou fazer com esse bicho aí, isso pelo fato de que a vítima ficava fazendo menção de que iria furar o



Flavio; Que a depoente diz ter saído correndo por medo de ser furada; Que a depoente relata que quando ela saiu correndo ficaram na casa: a irmã (da depoente), oirmão (da depoente) o San, a filha (da depoente e a Luara; Que a depoente relata que nesse momento ela não sabe onde estavam os acusados; Que a depoente diz que ao sair de casa ela ficou esperando alguém da casa dela aparecer, ela ficou esperando em frente a um Mini box; Que a vítima diz que ficou sabendo da notícia do esfaqueamento quando viu pessoas correndo em um beco e alguém disse: acabaram de esfaquear um ali; Que aí nesse momento a depoente foi olhar quem teria sido esfaqueado, nesse momento ela viu os três meninos correndo (os citados retro) e reconheceu o Cervejão; Que a depoente chegando ao local do crime viu o corpo do Luciano (vítima) a depoente afirma que ninguém viu o crime;

3) A Testemunha Alexandre Lima Costa afirmou o seguinte:

Que o depoente diz que dos réus (Flavio, Cassio vulgo Cervejão e André vulgo Cegão) ele (depoente) conhece apenas o Cervejão e o Cegão, o depoente não conhece nem o Flavio nem o André vulgo Dentinho; Que o depoente conhecia a vítima e se dava melhor com ele (vítima) do que com o Cervejão e com o Cegão; Que a testemunha diz que na hora do fato no qual a vítima morreu ele (depoente) estava lá e chegou a ver a vítima a ser cortada; Que o depoente diz que antes do fato (crime) acontecer ele estava em uma residência com uma menina que o mesmo (depoente) estava acompanhando, o depoente não lembra o nome da menina; Que o depoente afirma que a residência na qual estava era de um parente (não informou o nome) da Luara; Que o depoente diz que quem estava na casa era ele (depoente), a moça que o mesmo estava acompanhando, mais o marido dela (não nominou a pessoa), e ela (também não nominou), e apontou também a última depoente (Elaine); Que o depoente informa que teve uma festa e ele ficou lá dormindo, e quando amanheceu o dia ele (depoente) viu uma correria; Que o depoente diz que antes do crime não teve nenhuma confusão, se teve ele não (depoente) viu, pois passou a noite dormindo; Que o depoente relata que acordou com uma gritaria lá na rua e quando ele (depoente) foi ver já estavam cortando a vítima, o depoente diz que viu o Cervejão, o Flavio e o Cegão cortando a vítima; Que o depoente diz que quem ele conhecia (da confusão) era o Cegão e o Cervejão; Que o depoente diz que viu o Cervejão com um terçado e relata que acha que o Flavio e o Cegão tinham facas em mãos, o depoente ressalta que Flavio e Cegão tinham objetos em mãos (o depoente deduziu que eram facas), o depoente afirma que estava observando de longe na hora do fato; Que o depoente não viu uma quarta pessoa, só três pessoas, relata que não viu o Dentinho; Que o depoente diz que tentou socorrer o amigo dele (vítima) gritando, pedindo para que os agressores parassem, o depoente correu para acudir a vítima e nessa hora os agressores saíram correndo; Que o depoente relata que quando chegou perto da vítima ela estava agonizando e ainda falou duas vezes o apelido do depoente: San, San; Que o depoente diz que cortaram um dos dedos da vítima e que ele (vítima) estava com facadas; Que o depoente reconhece as fotos da vítima anexadas ao processo e relata que a vítima morreu no local; Que o depoente diz não saber o motivo do crime; Que o depoente diz que a vítima usava maconha; Que o depoente diz que não lembra se a vítima já havia sido presa; Que o depoente relata que Cervejão (roubo) e Cegão (assalto) já haviam sido presos antes dos fatos; Que o depoente diz que já foi preso por tentativa de homicídio, e ele relata que (depoente) saiu da cadeia na mesma época que o Cervejão saiu (isso foi antes do fato a ser analisado agora); Que o depoente diz não morar próximo a casa dos réus; Que o depoente diz que não sabe se a vítima chegou com faca na residência (retro comentada) na qual estavam, pois ele (depoente) estava dormindo; Que o depoente também não sabe se a vítima tentou esfaquear a Elaine (outra testemunha); Que o depoente ao olhar as fotos dos acusados no processo diz não ter reconhecido o Flávio na hora do fato, diz só ter reconhecido o Cervejão (Cassio) e o André (Cegão), o depoente diz não ter visto o Marcos Pinheiro vulgo Dentinho; Que o depoente diz ter visto três pessoas no local do crime; Que o depoente diz que citaram o nome do Flavio no local do crime (populares citaram); Que o depoente relata que o mesmo não levou a vítima para pegar um moto-taxi, diz que quando ele acordou (depoente) o Luciano (vítima) já estava indo embora, quando o depoente olhou para o canto (o depoente olhou da frente da casa) a vítima já estava distante, e quando o depoente voltou ouviu os gritos, foi nessa hora que ele (depoente) saiu correndo para ver, e avistou os réus cortando a vítima; Que o depoente diz que a Luara viu as agressões; Que o depoente diz que no inquérito ele citou que haviam quatro pessoas batendo na vítima (Cegão, Cervejão, Dentinho e Flavio), pois ele



acha que as pessoas do bairro pediram para ele falar isso lá, acha que as pessoas os reconheceram (o depoente aparenta não lembrar bem do que falou); Que o depoente relata quem ele reconheceu foi o Cervejão e o Cegão, e ele (depoente) concerta o que disse no IPC, onde ele disse que quem estava com o terçado era o Flávio, agora diz que era o Cervejão; Que o depoente diz que não foi após o fato nem pela família da vítima e nem pelas dos acusados; Que o depoente ressalta que a vítima tinha entre 18 anos e 19 anos, que não trabalhava e que ajudava em células da igreja; Perguntas do Juiz: Que o depoente diz que viu três pessoas correndo e reconheceu duas, o terceiro ele não reconheceu depois que foi saber que era o Flavio, logo após citaram outro nome o Dentinho; Que o depoente na hora viu três; Que o depoente relata a participação dos acusados como: o Cervejão estava com um terçado e cortava a vítima e os outros batiam nele, tentavam derrubar (não citou nomes);

4) A testemunha MARCOS RODRIGO afirmou diante do MM. Magistrado o seguinte:

Que o depoente diz conhecer os três réus (André, Cassio e Flavio); Que o depoente não conhecia a vítima; Que o depoente diz que no dia e hora que o fato ocorreu ele estava em um canto mais ou menos próximo ao local do crime, o depoente diz estar nesse canto tomando um goró sozinho, estava vindo de uma festa que teve no bairro; Que o depoente diz que encontrou os réus na festa; Que o depoente não sabe o motivo pelo qual foi acusado pelo crime; Que o depoente diz não ter visto o crime; Que o depoente diz ter tomado ciência do crime quando o mesmo chegou em casa, tomou banho e saiu novamente para beber. Logo em seguida a mãe dele (do depoente) o ligou dizendo que a polícia havia invadido o quarto dele (depoente); Que o depoente diz que os parentes da vítima queriam vingança, foram atrás dos réus, mas não os agrediram; Que o depoente diz que não sabe se Flavio tem passagem pela polícia, nem o Cervejão e também não sabe nada se o Cegão tem; Que o depoente diz estar preso atualmente por um assalto; Que o depoente relata que não viu o corpo da vítima, e não sabe quem ele (vítima) era; Que o depoente relata não saber o motivo de terem matado o Luciano; Que o depoente confirma que quando foi à delegacia prestar depoimento foi acompanhado de dois advogados; Que o depoente diz que prestou depoimento; o depoente diz ter encontrado os réus em uma festa (na noite passada ao crime), em um bar que chama Amigão, eles ficaram bebendo até de manhã (depoente e réus), e o depoente se separou dos réus mais ou menos umas 06:30h; Que o depoente diz que ficou lá no canto (não informa com exatidão o local) e não sabe para onde os réus foram; Que o depoente diz que eles (depoente e réus) não consumiram drogas nessa noite, só bastante álcool; Que o depoente relata não saber se os réus eram usuários de drogas; Que o depoente diz ser usuário de maconha; Que o depoente diz não lembrar ter dito no depoimento na polícia que ele e os réus consumiram drogas, mas logo após admite ter dito que Cegão deu dinheiro ao Flavio para comprar drogas, mas Flavio foi enganado pelo traficante. O mesmo (traficante) tomou o dinheiro do Flavio e ainda o ameaçou de morte, e que Flavio de posse de um terçado falou; vamos lá que vou pegar ele, quero meu dinheiro de volta; Que o depoente relata que essa seria a primeira do dia (droga); Que o depoente afirma que o Flavio que foi comprar a droga; Que o depoente diz não lembrar se Flavio disse que ia pegar o dinheiro de volta com o traficante (mas isso consta no depoimento policial); Que o depoente confirma o trecho falado por ele no depoimento policial que disse: Nesse momento o grupo se encontrava na rua Dominik, quando avistaram a vítima que estava na rua Niterói, momento em que Flavio gritou: é aquele moleque de vermelho que me tomou o dinheiro; Que o depoente diz que depois do trecho do depoimento policial citado retro o Flavio correu atrás da vítima, vítima que portava uma faca e Flavio um terçado; Que O depoente relata que Flavio correu para cima da vítima; Que o depoente relata que ele ficou parado, e não lembra o que Cegão e Cervejão fizeram, sendo que o depoente ao depor na polícia disse: que o Cervejão e o Cegão correram atrás de Flavio e de Luciano e ao se aproximarem dos dois indivíduos Luciano estava caído ao solo tentando se levantar todo ensanguentado nesse momento Cegão sacou uma faca que estava em sua cintura e desferiu uma facada em Luciano não sabendo informar onde o atingiu, o depoente diz ter falado isso pelo fato de o advogado ter mandado ele falar; Que o depoente diz que não lembra se Cegão participou ou não do crime; Que o depoente confirma o que está no depoimento policial que diz que ele



(depoente) ficou apavorado, pois pensava que o Flavio só ia dar uns paus no cara, logo em seguida o depoente saiu em direção ao beco e depois foi para a Comunidade de São Braz; Que o depoente lembra que Flavio deu uma terçadada na vítima, mas não lembra se Cegão deu facada, o depoente diz que estava muito alcoolizado; Que o depoente diz não saber a participação do Cervejão; Que o depoente diz que também correu atrás da vítima, mas depois que o viu ensanguentado não fez nada; Que o depoente diz que ficou lá para trás; Que o depoente não sabe se os réus foram presos por esse crime; Que o depoente diz que não recebeu visita dos parentes dos réus; Que o depoente relata que o seu apelido é dentinho; Que o depoente diz que não sabe onde o Flavio arranhou o terçado; Que o depoente diz não reconhece ao certo o local do crime ao ver a foto no processo; Que o depoente diz que não viu a vítima caída ao chão; Que o depoente diz que o primeiro golpe que a vítima levou foi na mão; Perguntas Defensoria Pública: Que o depoente diz que eles (réus e depoente) estava bebendo desde oito horas da noite até o outro dia; Que o depoente diz que a vítima correu atrás do Flávio com uma faca e lesionou o mesmo; Perguntas do Juiz: Que o depoente relata que o réu foi atrás do Luciano depois que o mesmo tentou contra a vida do Flavio; Que o depoente diz ter ficado parado, não participou; Que o depoente diz que Flavio estava com um terçado e o depoente o viu dando um golpe, mas o depoente não viu o que Cegão e Cervejão fizeram;

Por fim, os ora recorrentes, em seus depoimentos em juízo afirmam o que se segue:

FLAVIO FIGUEIREDO NOBRES (réu) Perguntas do juiz: Que o réu diz que as acusações são em partes verdadeiras; Que o réu diz que chegou lá na casa em que ele estava (vítima) para pegar droga, o réu diz que vendia droga na casa em que a vítima estava; Que o réu diz que não sabe se estava tendo uma festa na casa, também relata que chegou a casa 06:40h da manhã; Que o réu diz que quem estava na casa era: Luciano, a bebê, Luara e algumas pessoas que estavam lá dentro dormindo; Que o réu chegou lá com a intenção de obter drogas, o réu primeiro falou com a Bebê, e depois ele (vítima) apareceu na porta, a vítima pegou o dinheiro da mão do réu, o réu deitou em uma rede e cochilou, quando acordou a vítima estava com uma faca em cima dele, aí o réu saiu da rede e foi embora para a cadeira, e a vítima veio de novo atrás dele com uma faca, o réu ficou nervoso e foi embora correndo, o Cassio (também réu) ainda ficou lá e depois o réu e o André (também réu) réu voltaram lá (na casa); Que o réu confirma a versão dele próprio dada na delegacia, que dizia que ao chegar na casa a vítima estava com uma garrafa de bebida na mão e pediu para que o réu fosse pegar um copo, e o réu disse que não iria pois ele não ia beber e também não era garçom, aí a vítima se irritou pegou uma arma (faca) e investiu contra o réu, o réu correu pegou um terçado e agrediu a vítima, o réu confirmou esses fatos, mas aconteceu da forma a seguir; Que o réu disse que voltou lá depois com o André e o Cassio tinha ficado na casa; Que o réu disse que quando ele voltou a vítima já estava na rua; Que o réu estava armado com um terçado, mas não com a intenção de agredir a vítima e sim buscar o Cassio; Que o réu diz ter encontrado a vítima quando voltava para buscar o Cassio, estava o réu e o André (encontraram a vítima na rua); Que o réu diz que o Dentinho os acompanhou mas não chegou perto; Que o réu diz que André também estava armado e furou o Luciano; Perguntas MP: Que o réu diz que ele cortou a vítima; Que o réu diz que Cassio deu um chute na vítima (pelo que ele lembra); Que o réu diz que o André furou a vítima no abdômen e no pescoço; Que o réu diz que foi ele quem deu o primeiro golpe, acertou a vítima na mão; Que o réu disse que não viu se a vítima estava arada; Que o réu diz que quando a vítima foi golpeada ela estava de pé; Que o réu diz que quando ele deu o primeiro golpe a vítima estava de frente para ele (réu); Que o réu diz que eles agiram dessa forma por estarem com raiva; Que o réu diz que a vítima não chegou a furá-lo; Que o réu diz não ter se desentendido outra vez com a vítima, relata que não o conhecia (Luciano); Que o réu diz não ter sido preso ou processado antes desse crime; Que o réu diz que a história da droga é real, Luciano chegou a pegar R\$10,00 das mãos do réu, mas acabou não vendendo a droga; Que o réu diz que não entendeu o motivo do Luciano ter feito isso com ele (ter colocado a faca no peito do réu); Que o réu disse que a versão dada por Elaine ao falar que o réu disse: Bebê, tu vai ver o que vou fazer com esse bicho aí, o réu disse se ele falou isso ele não lembra; Que o réu disse que não sabe o motivo dos outros réus terem atacado a vítima; Perguntas Defensoria Pública: Que o réu confirma que foi a casa na qual a vítima estava em busca de drogas, o réu relata que estavam na casa: o Luciano, a



Bebê a Luara e tinham umas pessoas dormindo; Que o réu relata que no momento que ele foi a casa foi juntamente com o Cassio eles foram lá comprar drogas; Que o depoente diz que já conhecia a Bebê, mas o Luciano o réu não conhecia; Que depois de o réu ter dado o dinheiro e deitado na rede a vítima começou a fazer essa situação com a faca (citada retro); Que o réu diz que ele acha que a situação foi provocada por ele não ter ido pegar o copo que a vítima pediu; Que o réu volta a dizer que saiu correndo após a vítima ter colocado a faca no peito dele (do réu) duas vezes; Que o réu diz não saber se a vítima também ameaçou o Cassio; Que o réu diz não ter visto a vítima provocar Bebê com a faca; Que o réu diz não lembrar onde pegou o facão (terçado); Que o réu diz que retorna a casa com o André e com o Dentinho, mas o dentinho ficou distante, o dinheiro era do André (também réu), por conta disso ele voltou com o Flavio (também réu) e os citados retro também voltaram para ajudar o Cassio (também réu); Que o réu diz ter comentado com o André a situação da faca (que a vítima o assustou); Que o réu diz que André estava armado com uma faca, mas não sabe de onde o André a pegou; Que o réu diz que no momento que encontraram a vítima em via pública estavam o acompanhando (André e Cervejão); Que o réu relata ter dado golpes de facão: na coxa, costas e coxa;

CASSIO MIRANDA DE VASCONCELOS (réu) Perguntas do Juiz: Que o réu afirmou ter tido participação no homicídio; Que o réu disse que o motivo foi por a vítima ter ameaçado furar com uma faca o Flavio (também réu); Que o réu diz ter presenciado a ameaça; Que o réu diz que a ameaça foi feita na casa da Bebê, o réu diz ter ido buscar bebida na casa da Bebê; Que o réu diz que ao chegar lá na coitada casa o Luciano não quis dar bebida a eles (Cervejão e Flavio), a vítima pegou uma faca e ameaçou o Flavio; Que o réu diz que não sabe de onde o Flavio pegou o terçado; Que o réu diz não estava armado, só deu chutes, e relata que quem deu os golpes (perfurantes) foi o Cegão que é o André; Que o réu diz que não sabe o motivo de a vítima ameaçar o Flavio, e não recorda de onde apareceu o terçado e a faca; Que o réu diz que ao serem ameaçados na casa da Bebê (pela vítima), eles voltaram (Cassio e Flavio), encontraram os meninos (André (Cegão) e decidiram voltar a casa já armados; Que o réu diz que eles (réis) encontraram a vítima quando estavam voltando a casa, e nesse momento passaram a agredir a vítima, o réu diz que Flavio estava com um terçado, Cegão com uma faca e ele próprio (réu depoente) sem nenhuma arma; Perguntas MP: Que o réu diz ter dado dar apenas um chute na vítima; Que o réu diz que não estava armado; Que o réu diz que se sente arrependido; Perguntas defensoria Pública: Que o réu diz que quem estava na residência quando ele chegou com o Flavio era o Luciano e a bebê; Que o réu já conhecia a bebê, mas não conhecia o Luciano; Que o réu diz ter ido lá para pegar cachaça; Que o réu diz que Luciano ameaçou apenas o Flavio; Que o réu relata que saiu da casa junto ao Flavio; Que o réu diz que ao encontrarem com o André (réu depoente e Flavio) relataram a ele o que aconteceu e voltaram a casa, a vítima ia saindo e os réis correram atrás dele (vítima); Que o réu relata que ele não estava armado, quem estava era o Flavio e o André; Que o réu diz que a participação dele foi dar um chute.

Não havendo nos autos prova indene de dúvida quanto à alegada ausência de animus necandi impossível acatar o pleito de desclassificação ou para lesão corporal seguida de morte, no caso do recorrente Flávio, ou lesão corporal leve, no caso do recorrente Cassio, porquanto nessa fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação, uma vez que suficientemente motivado o juízo preliminar que lhe cabia nessa primeira fase do rito escalonado no Júri, em que lhe é vedado aprofundar na análise das provas - sob pena de incorrer em excesso de linguagem.
2. Os documentos acostados aos autos e depoimentos colhidos comprovam a



materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual mantém-se a r. sentença de pronúncia.

3. Não havendo provas indene de dúvida quanto à alegada legítima defesa ou, mesmo, quanto à ausência de animus necandi, impossível acatar o pleito de absolvição sumária e de desclassificação, porquanto nessa fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. (TJDFT. Acórdão n.755049, 20120310311414RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 205)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO NAS COSTAS. PRELIMINARES. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. OITIVA DA VÍTIMA. PROCESSO DO CORRÊU QUE TRAMITOU REGULARMENTE. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO VERBETE SUMULAR 455 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. VALORAÇÃO MINUCIOSA DAS PROVAS. MATÉRIA AFETA AO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ÂNIMO HOMICIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A citação editalícia, acompanhada do não comparecimento do réu em juízo, por si só, não é circunstância autorizadora da produção antecipatória da prova (Súmula 455-STJ), mas, excepcionalmente, admite-se essa providência instrutória quando houver a necessidade acautelatória para a correta prestação jurisdicional (art. 366, CPP). Não há nulidade se a prova foi colhida antecipadamente, na presença do Defensor constituído do réu citado por edital, não apenas em decorrência do decurso do tempo, mas para instruir o processo quanto ao corrêu citado pessoalmente. Precedentes.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o juízo monocrático apenas salienta versões críveis nos autos que atestam a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade.

3. A despronúncia é providência vinculada à completa ausência de indícios de autoria ou mesmo da prova da materialidade, o que não se compatibiliza com o caso dos autos, pois o juízo monocrático, na decisão de pronúncia, desvelou indícios suficientes da prática delitativa e demonstrou de forma satisfatória a presença da materialidade delitativa.

4. A desclassificação deve ser operada quando presentes elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas versões bem delimitadas acerca dos fatos: a acusatória, que desvela a existência de animus necandi, e a defensiva, que vindica o afastamento da competência do Júri; e sendo críveis as versões antagônicas, deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular.

5. A qualificadora só pode ser excluída quando, de forma incontroversa, manifestar-se de forma absolutamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso desprovido. (STJ. Acórdão n.754403, 20100510075303RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 134)

(...) 2. No tocante à desclassificação, esta somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático na fase de pronúncia deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante, o que não ocorre no presente caso (...). (TJDFT. 20100710307666RSE, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/08/2011, DJ 17/08/2011 p. 156)

Assim, necessário afirmar que não houve a demonstração inequívoca de que a intenção dos ora recorrentes era apenas de lesionar. Isso porque, a priori, como já afirmado, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, somente podendo ser-lhe privada quando estiver cabalmente demonstrada a inexistência da infração penal.



Em outras palavras, vale dizer que, diante da prova até agora produzida e transcritas, o pedido feito pela defesa de ambos os recorrentes não merece ser acolhido, já que consiste em matéria de mérito a ser dirimida pelos jurados componentes do Conselho de Sentença, quando do julgamento em plenário, os quais escolherão a versão que lhes parecer mais verossímil.

Dessa forma, tenho que o juízo da pronúncia sopesou as evidências das provas dos autos, destacando os elementos de materialidade e indícios de autoria, cuidando-se, numa análise de juízo perfunctório, de admissibilidade da acusação, não sendo o momento processual para aferir os argumentos de mérito trazidos pela defesa, que serão objeto do julgamento de competência do Conselho de Sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento.

Belém/PA, 24 de Julho de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato- Relatora-